



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525200-90.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY FREITAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525200-90.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Wesley Freitas da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.317

Receptação dolosa- Recurso da Defensoria Pública pleiteando o abrandamento do regime prisional para o aberto- Impossibilidade- Reconhecimento de circunstâncias judiciais desabonadoras- Receptação de veículo automotor e mau antecedente- Nota de reincidência pela prática de crime contra o patrimônio compensada pela confissão espontânea, todavia passível de ser valorada para efeito de agravamento do regime prisional- Inteligência do artigo 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal- Recurso da Defensoria Pública conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, o qual se adota, acrescenta-se que Wesley Freitas da Silva foi condenado por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima (fls. 110/118).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a imposição do regime prisional aberto (fls. 124/130)

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 147/151).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de outubro de 2024, às 04 horas e 06 minutos, na avenida Jacu Pêssego, 1890, nesta Capital, WESLEY FREITAS DA SILVA, qualificado nos autos, a fl.

06, conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat Palio Attract 1.4, placas PVH6E40, sabendo ser produto de crime patrimonial anterior.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, por volta das 02 horas e 50 minutos, a vítima percebeu o furto do seu veículo Fiat Palio Attract 1.4, placas PVH6E40, que estava estacionado na via pública, e acionou a Polícia Militar.

Por volta de 04 horas, policiais militares em patrulhamento visualizaram o mencionado automóvel com registro de furto recente, então deram sinal de parada. O condutor denunciado, inicialmente desobedeceu o comando, mas após breve acompanhamento, por cerca de 06 (seis) minutos, foi abordado. Indagado, WESLEY disse estar transportando o veículo, que sabia ser furtado, a pedido de terceiros, até o Bairro São Mateus.

Em vistoria veicular, os agentes públicos verificaram um módulo de ignição acoplado ao motor e no painel elétrico, para uma ligação direta.

O denunciado foi conduzido ao distrito policial, preso em flagrante. Interrogado, repetiu a versão de ter sido contratado para transportar o automóvel, que sabia ser produto de ilícito.

Evidente a ciência do indiciado sobre a procedência espúria do carro, subtraído naquela mesma data, apenas duas horas antes.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Wesley Freitas da Silva foi condenado por infração ao artigo 180, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, na base mínima, porque no dia 22 de Outubro de 2024, por volta das 04:06 minutos, na avenida Jacu Pêssego, 1890, na Cidade e Comarca de São Paulo, conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat Palio Attract 1.4, placas PVH6E40, que sabia ser produto de crime.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Wesley Freitas da Silva, questionando exclusivamente o regime prisional adotado na sentença condenatória, sob o argumento de que não poderia ser o semiaberto, eis que se trata de réu confesso que cometeu crime de receptação dolosa, que não carrega carga de violência ou grave ameaça, e, que mesmo reincidente, não há impedimento que cumpra tal pena no regime prisional mais brando, interpretação compatível com

o disposto no artigo 33, §2º, alíneas “b” e “c” do Código Penal.

Wesley Freitas da Silva foi surpreendido quando conduzia um automóvel Fiat/Pálio que registrava ocorrência de furto. O veículo funcionava sem a chave no contato e o apelante negou a prática do furto, afirmando ter sido contratado pelo valor de R\$ 200,00, para conduzir aquele automóvel que sabia ter origem ilícita. Por tal motivo se viu condenado como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal. Diante de tal quadro de provas, não se animou a questionar o acerto da condenação.

A pena a ele cominada foi objeto de algum incremento, na primeira fase, em virtude de anterior condenação referida no processo nº 0001913-71.2017.8.26.0535 - furto qualificado - 1ª Vara Criminal de Arujá - trânsito em julgado para defesa em 09/05/2019- fls. 25/28, o acréscimo estabelecido se ateuve à fração de 1/6, o que elevou a pena prevista para o crime de receptação dolosa ao patamar de 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

Na etapa intermediária, por ser reincidente pela prática de furto qualificado, em virtude de condenação referida no processo nº 0009072-89.2019.8.26.0278 - furto qualificado - 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba - trânsito em julgado para defesa em 09/05/2019- fls. 25/28, reconheceu o Magistrado a agravante genérica da reincidência, porém, por se tratar de réu confesso, neutralizou seus efeitos em termos de incremento de pena.

A reincidência específica na prática de furtos e agora confesso envolvimento em crime de receptação dolosa, por certo que constitui obstáculo ao abrandamento do regime prisional para o aberto. Tal regime não tem por critério, exclusivamente, o montante da pena, mas sua individualização, tomando-se em conta

atributos pessoais do acusado, o que se deu, de maneira bastante clara, na sentença recorrida. Entendeu o juiz de primeiro grau, que Wesley, portador de duas condenações definitivas por crimes contra o patrimônio e agora confesso autor de receptação dolosa de um automóvel, não é merecedor do regime prisional mais brando, o que aliás encontra amparo no artigo 33, §3º, do Código Penal, não bastasse a circunstância judicial adversa reconhecida na primeira etapa, também subsiste o efeito secundário de sua reincidência, que neutralizada pela confissão espontânea, não repercutiu em elevação de sua pena, mas ainda apresenta força de impedir seu cumprimento no regime prisional mais brando.

O histórico acima apontado, nitidamente desfavorável ao recorrente, também impediu, de forma correta, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em síntese, nada há que possa ser abrandado na pena imposta ao assistido.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Wesley Freitas da Silva e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO